PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº001-E /2022

ALTERA A ALÍNEA "C" DO INCISO XII DO ART.13 E O §1º DO ART.186-B DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º. A alínea 'c, do inciso XII do art.13 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger com a seguinte redação:

"...Art. 13 – Compete ao Município;
...
XII. ...;
...
*c) **Autorizar** os serviços de transporte de táxis, inclusive o uso de taxímetro, fixando as respectivas tarifas...*
"

Art. 2º. O §1º do art.186-B da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação;

"...Art.186-B...

*§1o – Os serviços a que se referem o caput deste artigo serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, com exceção do transporte escolar e **o serviço de táxi que poderão ser autorizados**, nos termos de lei específica..."""*

Art. 3º. Esta emenda da Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete pretende a alteração da alínea "c" do inciso XII do art.13 e so §1° do art.186-B no que tange ao assunto serviço de táxi.

Nossos Tribunais vêm modificando o conceito constitucional de autorização em que o Estado intervém no domínio econômico, mediante lei, enquanto agente normativo e regulador de atividade econômica, para planejar, fiscalizar e incentivar uma atividade econômica de iniciativa privada, conforme podemos deduzir da combinação do parágrafo único do artigo 170, com o artigo 174, ambos da Constituição Federal de 1988, ficando o exercício desta atividade condicionada a autorização do órgão público.

Hipótese que se aplica ao conceito de serviço de utilidade pública de transporte individual remunerado de passageiros, contido no art. 12, da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, com a redação dada pela Lei 12.865/13, o qual é serviço privado de transporte individual remunerado de passageiros gravado com a função de utilidade pública porque o Estado interviu no domínio econômico e o regulou por considera-lo útil ao cidadão, definindo-o enquanto serviço de utilidade pública.

Referido conceito (serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros) encaixa-se perfeitamente na definição contida no Inciso VIII, do art. 4°, da Lei 12.587/2012, assim considerado: "VIII- transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;".

Neste aspecto, a preocupação foi de frisar que se tratava de serviço aberto ao público. Evidente que um serviço de utilidade pública não poderia ser fechado ao público. Justamente, pelo fato de ser um serviço de utilidade pública é que deve ser aberto ao público.

Não se trata de serviço público o termo utilizado "transporte público individual". Apenas, frisa que é aberto ao público. Quando a lei pretende definir enquanto serviço público, assim o faz, expressamente, como no caso do Inciso VI, do Art. 4°, da Lei 12.587/12, quando trata de transporte público coletivo, definindo-o como "serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público".

Tanto que a nova redação dada pela Lei federal n° 12.865/13 ao artigo 12 da Lei 12.587/12, substituiu o conceito de serviço público prestado sob permissão por serviço de

utilidade pública, retificando e corrigindo o equívoco anterior, quanto ao conceito e natureza jurídica do serviço de transporte individual remunerado de passageiros.

Dessa forma, o art. 2° da Lei n° 12.468/11, quando define a atividade profissional privativa dos profissionais taxistas enquanto "transporte público individual remunerado de passageiros", se refere à atividade aberta ao público, assim definida, no Inciso VIII, do Art. 4°, da Lei 12.587/12, anteriormente, comentado. Lei posterior, definindo e conceituando a previsão contida em lei anterior.

O Poder Público é agente normativo e regulador da atividade econômica. O Art. 174, CF, prevê expressamente que: "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

No caso do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros, o Estado interviu no domínio econômico e regulou por lei essa atividade econômica privada com o propósito de incentivar, planejar e fiscalizar.

O Município incentiva a atividade econômica com isto, autorizando o uso da via pública para vaga de estacionamento de veículo táxi, que é um veículo privado, para a prestação do serviço de utilidade pública ao cidadão.

Por fim vale salientar que o Supremo Tribunal Federal - STF ao analisar recurso extraordinário interposto pelo procurador-geral de Justiça do Estado contra decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma entendeu que o serviço de táxi, a partir da entrada em vigor da Lei Federal n° 12.865, de outubro de 2013, passou a ter natureza preponderantemente privada.

Assim, entendemos que a modificação da Lei Orgânica Municipal trará maior segurança jurídica aos atos da Administração Pública e propiciará soluções no âmbito do serviço de táxi, contando o Executivo com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador

(Artigo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO
(Capítulo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 186-B – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.
(Artigo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – Os serviços a que se referem o caput deste artigo serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, com exceção do transporte escolar que poderá ser autorizado, nos termos de lei específica.
(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 020, de 03 de julho de 2014)

§2º – É dever do Poder Público Municipal a criação de linhas de transporte que atendam a todo o Município.

§3º – A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força da contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§4º – A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do Poder Público, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

§5º – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais do transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir as diretrizes orçamentárias, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

§6º – Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§7º – O Município cuidará para que todos os cidadãos tenham transporte coletivo.

§8º – Dever-se-á buscar a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

§9º – A cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo serão avaliadas pelo Conselho Municipal de Transportes e Trânsito, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato.
(Parágrafos incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§10 – O planejamento de serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I. compatibilização entre transporte e uso do solo;

b) determinar e sinalizar os locais de estacionamento de táxis, de demais veículos, instituindo-se, se necessário, tarifas respectivas, e fixar os limites das "zonas de silêncio", e de trânsito e tráfego, em condições especiais;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte de táxis, inclusive o uso de taxímetro, fixando as respectivas tarifas;

d) disciplinar serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XIII. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV. ordenar as atividades urbanas, estatuindo condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XV. no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, e de prestação de serviços, localizados no território do Município:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade, ou determinando o fechamento do estabelecimento;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou em desacordo com a lei;

XVI. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção e destinação do lixo residencial, comercial, industrial, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

XVII. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XVIII. dispor sobre o registro, a vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva, e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIX. dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX. dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXII. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXIII. estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXIV. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXV. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXVI. promover os seguintes serviços:

a) mercados e feiras;

b) (suprimida pela Emenda nº 008, de 24 de novembro de 2003);

c) guarda municipal;

XXVII. participar e integrar através de consórcios ou outra forma de organização, com outros Municípios, para o estudo e a solução de problemas comuns.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 15 de dezembro de 2021.

Ofício nº 552/2021/PMCL/PROC/SUB
Assunto: Encaminha Projeto de Emenda a Lei Orgânica e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

"ALTERA A ALÍNEA "C" DO INCISO XII DO ART.13 E O §1º DO ART.186-B DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE".

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Exmo. Sr. **João Paulo Fernandes Resende**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Dez-2021-17:48-037657-1/2